



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042558 - RJ (2022/0382984-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487**
 : **BRUNO CALFAT - RJ105258**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **VERÔNICA PINHEIRO VIDAL - RJ077473**
 : **RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEDRO JORGE CHERENE JÚNIOR contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno, nos termos da ementa que segue (e-STJ fl. 1.470):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela regularidade do julgamento da prestação de contas do convênio, cuja revisão encontra óbice no enunciado sumular antes mencionado.
4. Agravo interno desprovido.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, no tocante ao exame da alegada violação ao art. 935 do CPC/2015 (que prevê o prazo mínimo de cinco dias entre a data de publicação da pauta e a data da sessão de julgamento); e art. 26 da Lei n. 9.784/1999 (identificação da parte na pauta de julgamento).

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar a inviabilidade da impugnação da conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito da regularidade do julgamento levado a efeito no âmbito do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, sendo certo que os presentes aclaratórios objetivam um novo exame de questão já apreciada no julgado recorrido, pretensão de todo inviável.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.